



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Educação.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**ASSUNTO:** Aditivo de prazo em contrato.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de expediente, que versa sobre a prorrogação de prazo de contrato administrativo nº 2018047, postulado pela empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA – EPP, contratada através da licitação na modalidade Convite nº 01/2018-002, com vistas a execução de reparos na EMEI Arco íris, encaminhado pela a Secretaria Municipal de Educação, para exame e parecer desta Assessoria Jurídica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como, verificação e conferência de suspensão parcial das atividades e adequações dos projetos e serviços, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A prorrogação de prazo das obrigações advindas do contrato entre a Administração Pública e o particular é possível, conforme embasa o artigo 57, §2º da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

Na situação exposta, observa-se a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e execução prevista em contrato, nos moldes da legislação mencionada, não havendo nenhum óbice jurídico, considerando os motivos expostos pela SEMED.

Em relação aos demais itens apresentados (suspensão parcial, reprogramação das atividades e adequação dos projetos e serviços), abstém-se esta Assessoria Jurídica de qualquer manifestação, na medida que se trata de questão iminente técnica, devendo ser objeto de análise antes de ser firmado o aditivo contratual, a pertinência das alegações contidas no pedido do contratado devidamente fundamentadas.

Isso posto, concluo que o presente parecer é no sentido da possibilidade de prorrogação do contrato existente nos autos, ora vigente, mediante Termo Aditivo, com espeque na aplicação do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Rondon do Pará, 21 de dezembro de 2018.

**KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO**

OAB/PA 25.932